



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258045-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado CARLOS ALBERTO VIOLANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2258045-42.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Carlos Alberto Violante

Comarca: Embu das Artes

Juiz 1º Grau: Luis Antônio Nocito Echevarria

Voto nº 24.259

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido cominatório e liminar de antecipação de tutela. Insurgência contra a decisão que majorou o valor da multa diária para R\$10.000,00 até o limite de R\$100.000,00 para o cumprimento da decisão liminar consistente em fornecimento de tratamento domiciliar. Desacolhimento. Paciente idoso, com 91 anos, acamado. Desobediência que expõe à risco a vida do autor. Majoração necessária. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que majorou a multa imposta por descumprimento da liminar para o valor de R\$10.000,00 por dia.

Insurge-se o recorrente. Afirma inexistir recusa e que ficou demonstrado que o tratamento com o medicamento pleiteado se encontra fora de cobertura, uma vez que a prescrição médica do medicamento para a patologia do paciente é divergente do que está estabelecido em bula (*off-label*) e, portanto, configura tratamento experimental não previsto no rol da ANS. Assevera ser ilegal a majoração da multa. Pretende a concessão do efeito suspensivo e no mérito a exclusão ou a redução da multa.

A liminar foi indeferida, fls. 54/55.

Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões recursais, fls.58/72.

É o relatório.

A decisão recorrida determinou que à recorrente o fornecimento do medicamento prescrito Cabozantinibe 60 mg ao agravado, cuja ciência pela recorrente ocorreu em 23/02/2024 – fls.132.

Diante do descumprimento, majorou a multa para R\$10.000,00 por dia, fls.14.

No que tange as *astreintes*, na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, multa que é imposta de ofício ou a requerimento da parte, tem a finalidade de constranger o devedor a cumprir o comando judicial:

“O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”¹

De fato, verifica-se que a decisão liminar determinou o cumprimento da medida pelo recorrente cuja resistência é patente.

Ao contrário do alegado, é cediço que para deferimento de tutela provisória de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, requisitos que estão presentes no presente caso.

Além disso, a recorrente deve colaborar para a solução do processo, conforme disposto no art. 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

¹ Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 673.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator